



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-B. As organizações criminosas armadas, as facções ultraviolentas e as milícias privadas que pratiquem domínio territorial, intimidação coletiva, ataques contra o Estado, contra serviços essenciais ou contra a população civil serão submetidas, para fins de investigação, persecução penal e execução da pena, ao mesmo regime jurídico aplicado aos crimes de terrorismo previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no que couber.

Parágrafo único. A equiparação prevista no caput abrange, especialmente:

I – o emprego dos instrumentos especiais de investigação e cooperação previstos na Lei nº 13.260, de 2016;

II – o regime inicial fechado e a progressão excepcional reforçada;

III – a prioridade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima;

IV – a ampliação das hipóteses de perdimento de bens e bloqueio patrimonial;

V – a cooperação internacional ampliada para rastreamento de recursos e vínculos transnacionais; e

VI – o tratamento processual mais rigoroso para proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o PL 5.582/2025 ao determinar que facções criminosas armadas, milícias e organizações ultraviolentas recebam tratamento jurídico equivalente ao conferido aos crimes de terrorismo, dado o grau de ameaça real que representam ao Estado e à população. Reconhecendo que tais organizações, pela sua estrutura, intencionalidade e capacidade de lesão coletiva, já ultrapassaram há muito o marco do crime comum.

Esses grupos praticam domínio territorial, ataques contra serviços essenciais, intimidação coletiva, incêndios, explosões, obstrução de transporte público e outras ações típicas de terrorismo interno, criando um ambiente permanente de medo e violação da ordem pública.

Pesquisa recente do Datafolha¹ aponta que **19 % da população brasileira** — cerca de **28,5 milhões de pessoas** — declararam viver em áreas dominadas por facções criminosas ou milícias. Entre os moradores dessas áreas, 27 % relatam conhecer “cemitérios clandestinos” e 40 % dizem cruzar “cracolândias” em seus trajetos cotidianos, o que revela a gravidade da convivência com o crime organizado no dia a dia de populações vulneráveis. A presença desse “domínio territorial”, tráfico, medo coletivo, restrição de liberdade de movimento, insegurança, impacto econômico e deslocamentos forçados em áreas dominadas por milícias/facções representa um grave atentado aos direitos fundamentais, à ordem pública e à dignidade da população.

Observa-se que em muito a forma de atuação dessas organizações envolve, com frequência, práticas que se assemelham à lógica do terrorismo, tais como controle territorial armado, imposição de medo coletivo, ataques organizados a equipamentos públicos, interrupção deliberada de serviços essenciais e disseminação de violência destinada a fragilizar o poder estatal. A atuação dessas facções ultrapassa, portanto, a simples criminalidade tradicional, assumindo contornos que buscam desafiar o monopólio legítimo da força e a autoridade pública.

Diante desse cenário, torna-se necessária a equiparação normativa proposta, de modo a aplicar às facções criminosas o mesmo regime jurídico



conferido aos crimes de terrorismo. A medida alinha-se à realidade da sociedade, reconhecendo que a dimensão estrutural e o impacto social dessas organizações justificam um tratamento penal mais rigoroso e proporcional aos danos causados. Com isso, pretende-se fortalecer os mecanismos de enfrentamento, ampliar a capacidade de resposta do Estado e proteger a sociedade brasileira de ações que afrontam diretamente a segurança nacional. Essa equiparação para fins penais, processuais e de execução preserva a integridade do conceito constitucional de terrorismo, evitando questionamentos jurídicos, ao mesmo tempo em que garante ao Estado instrumentos mais robustos de investigação, cooperação internacional, regime prisional e confisco patrimonial.

Assim, a presente emenda se mostra imprescindível para corrigir lacunas legais, atualizar o ordenamento jurídico à complexidade do fenômeno criminal contemporâneo e garantir maior efetividade no combate às organizações que operam com métodos e propósitos equiparáveis aos do terrorismo. Trata-se de passo decisivo para a preservação da ordem, da vida e da estabilidade do país.

A medida é necessária, proporcional e urgente diante da escalada do crime organizado no país, fortalecendo a proteção à sociedade brasileira e ao Estado Democrático de Direito. para tanto, peço apoio a presente emenda

¹[Plataforma Media+2Investing.com Brasil+2](#)

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6853835115>